

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.091 - PE (2017/0238541-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ÁLVARO LUIZ PEREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ARTS. 59 DA LEI 6.880/1980 E 15 DO DECRETO 90.116/1984. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO DO QAM 01/2011 QUE COMPROVA A PROMOÇÃO DE SUBTENENTES COM PONTUAÇÃO INFERIOR À DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 675):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DO QAM 01/2011 QUE COMPROVA A PROMOÇÃO DE SUBTENENTES COM PONTUAÇÃO INFERIOR À DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO, EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DESDE O QAM 01/11, AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Omissão reconhecida, para excluir da condenação a parte relativa aos danos morais.
2. Omissão reconhecida, para, apreciando a promoção de Subtenentes com pontuação inferior à da parte autora - relação de promoção no QAM 01/2011 -, efetivar a promoção do autor, em ressarcimento de preterição desde o QAM 01/11, ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, com o pagamento das parcelas atrasadas.
3. Embargos de declaração da União providos; e embargos de declaração do autor parcialmente providos.
4. Agravo interno não conhecido, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 790).

No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação dos arts. 59 da Lei 6.880/1980 e 15 do Decreto 90.116/1984, ao argumento de que "o acesso na hierarquia militar está fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, em conformidade com a legislação e a regulamentação dos oficiais e praças" (e-STJ fl. 802).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às e-STJ fls. 856-871.

Recurso admitido às e-STJ fls. 821-824.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação de que os arts. 59 da Lei 6.880/1980 e 15 do Decreto 90.116/1984 foram violados, o apelo especial não merece conhecimento, por deficiência na sua fundamentação, tendo em vista que a recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente por quais razões tais dispositivos legais foram contrariados pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a recorrente, ao pretender o afastamento da promoção do autor, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual (e-STJ fl. 788):

Alega a embargante que, ao reconhecer, ao autor/embargado, o direito à promoção ao posto de 2º Ten QAO no Quadro de Acesso por Merecimento 1-2011, tomou por base a nota que o mesmo obteve no QAM 1/2010 (120,31), omitindo-se quanto ao fato de que a Administração militar reduziu a referida pontuação no QAM 1-2011 (118,31).

No acórdão embargado, ao se dar provimento aos embargos declaratórios da parte autora, definiu-se que:

a) O reconhecimento da ilegitimidade no reestabelecimento de penalidades já anuladas pela Administração **não** implicaria por si só no direito à promoção do autor, dependendo esta do resultado de reavaliação a ser ainda realizada pela própria Administração;

b) uma vez realizada a dita avaliação, a pontuação atribuída pela Administração, exatamente porque feita com os olhos voltados para fatos/situação transcorridos há mais de 6 anos, deveria a mesma servir para verificar o direito à promoção no QAM pretendido pelo autor e nos subsequentes.

c) A referida pontuação garantiu a promoção no QAM 1/2011, uma vez que foram promovidos 4 militares com pontuação inferior.

Assim, não interfere nas conclusões acima o fato de que a administração militar realizou, numa única assentada, diversas outras avaliações retroativas, atribuindo nova pontuação ao autor para cada QAM que se seguiu, culminando **em desmotivadas** reduções de sua pontuação.

É que (*i*) a manifesta dificuldade de regredir no tempo, para realizar avaliação isolada de cada período base pertinente a cada QAM, e (*ii*) o alto grau de subjetivismo na atribuição de pontuação pela administração, que sequer chega a motivá-la, mesmo quando implica em diminuição de pontos, **fariam** com que a consideração dessas (re)avaliações posteriores implicasse em colocar nas mãos da ré a definição do resultado prático do processo.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Do mesmo modo, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Superior Tribunal de Justiça

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

